



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27833**RECURSO ELEITORAL N. 448-15.2012.6.24.0021 - PROPAGANDA ELEITORAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

Relator: Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

Recorrentes: Coligação PSDB-PTB (PSDB-PTB) e Wilson Cirico Junior

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PLACA DE PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM CAÇAMBA - VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA - BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL MEDIANTE A IMOBILIZAÇÃO DE BEM ORIGINARIAMENTE MÓVEL - INFRINGÊNCIA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 10 DA RES. TSE N. 23.370/2011 - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTE: AC. TRESP N. 166295, DE 3.2.2009)

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença que julgou a representação procedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de novembro de 2012.

Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 448-15.2012.6.24.0021 - PROPAGANDA ELEITORAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PSDB-PTB (PSDB-PTB) e por Wilson Cirico Junior contra a sentença proferida pelo Juiz da 21ª Zona – Lages que julgou a representação procedente e condenou os representados/recorrentes ao pagamento individual de multa de R\$ 2.000,00 (sentença às fls. 20-23 e versos).

Nas suas razões, as recorrentes sustentaram que **a)** não infringiram nenhum dispositivo legal; **b)** o candidato tão-somente teria estacionado seu veículo em vaga de estacionamento público, no qual a legislação de trânsito permitiria a permanência por no máximo 2 (duas) horas; **c)** a placa fixada na caçamba não teria excedido a metragem legal (4m²); **d)** inexistiria previsão legal para autuação de veículos estacionados em via pública só por terem uma placa em sua caçamba; **e)** o caso *sub judice* estaria albergado pelo art. 37, §2º, da Lei n. 9.504/1997 (propaganda em bens particulares); **f)** não haveria diferença entre o caso *sub judice* (placa afixada em caçamba) e a situação dos carros plotados com material de propaganda eleitoral em até 4m²; **g)** uma plotagem custaria bem mais que a afixação de placa em uma caçamba, pois esta última seria fornecida pela Coligação, enquanto que a plotagem deveria ser bancada com recursos da campanha pelo próprio candidato; **h)** a decisão do Juiz Eleitoral só favoreceria os mais abastados, que poderiam plotar seus veículos; **i)** para comparar com a hipótese *sub judice*, salientou que seriam permitidos cavaletes desde que tais artefatos não atrapalhem o trânsito nem a circulação de pedestres. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação (fls. 26-32).

Em contrarrazões, o MPE de 1º grau alegou que a sentença deve ser mantida, ao argumento de que Wilson Cirico Junior “*exerceu propaganda eleitoral irregular nas imediações do estabelecimento denominado ‘Posto Luma’ [...], a qual consistiu em um veículo estacionado em local de acesso público com placa de propaganda eleitoral neste fixada*”. Aduziu que o veículo teria servido “*de meio – porquanto estacionado no local de modo permanente – para que a propaganda eleitoral nela retratada fosse efetivada nas imediações de estabelecimento comercial, local este de acesso público*”. Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença (fls. 34-40).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao argumento de que “*o candidato recorrente já havia sido notificado para retirada do veículo com a placa de propaganda eleitoral de sua candidatura estacionado em um posto de gasolina, mas a determinação do agente público não foi acatada*”, circunstância que levaria à manutenção da multa imposta pelo Juiz Eleitoral (fls. 44-46).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 448-15.2012.6.24.0021 - PROPAGANDA ELEITORAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Reproduzo a normativa da matéria:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e **também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.**

[...]

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. [Lei n. 9.504/1997, grifei]

Art. 10. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n. 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pelo Código Civil e **também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada** (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 4º).

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 448-15.2012.6.24.0021 - PROPAGANDA ELEITORAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Cabe salientar que a propaganda considerada irregular foi constatada no dia 13.09.2012 (fl. 07) e, no dia 16.09.2012, constatou-se que ainda não havia sido removida pelo responsável/beneficiário (fl. 11).

No caso, trata-se de propaganda eleitoral veiculada por meio de uma placa afixada em uma caçamba de um veículo, o qual permaneceu, conforme o termo de regularização (fl. 11) por, pelo menos, três dias estacionado em via pública nas imediações do estabelecimento denominado "Posto Luma".

Portanto, embora tenha sido afixada em bem móvel privado, a propaganda foi realizada em sítio público, em bem de uso comum, haja vista ter permanecido em veículo estacionado em via pública por 3 (três) dias consecutivos.

Com efeito, tolerando-se isso, teríamos um outro nicho, devidamente autorizado, circunstância que levaria à veiculação de placas em veículos que infestariam as vias públicas e estacionamentos afora. A meu sentir, isso viola o sistema de propaganda autorizado, ainda que não prevista a sua proibição.

Isso porque não se deve prestigiar a burla e a esperteza, em desfavor da lógica do sistema. Esse tipo de propaganda favorece o poder econômico, pois quem tem dinheiro, vai colocar caminhonetes e caminhões, espalhados pela cidade, aproveitando-se do silêncio da lei. Não se pode esquecer que o legislador, por mais atilado que seja, não é capaz de materializar na norma todas as condutas vedadas, ambicionar isso é conduta vã.

Na hipótese, a propaganda foi afixada em bem privado (conduta-meio), porém aproveitou-se para veiculá-la em espaço de uso comum – estacionamento público (conduta-fim).

Desse modo, em que pese a legislação eleitoral não proibir expressamente a conduta *sub judice*, numa interpretação sistemática da norma, entendo que a propaganda indicada na inicial é irregular, devendo ser mantida a sentença que julgou a representação procedente.

Nesse sentido, o TRESP decidiu nos seguintes termos:

Ao que verte das fotografias acostadas [...], os recorrentes veicularam propaganda eleitoral por meio de veículos – cobertos por adesivos – e cartazes que permaneceram estacionados em bem público. A alegação dos recorrentes de que o local onde permaneceram os veículos seria estacionamento público (estacionamento de Parque ecológico) não merece acolhida, tendo em vista que o art. 13, da Resolução TSE 22718 é peremptório ao proibir a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, como é o caso dos autos. De outra parte, este E. Tribunal tem reiteradamente decidido que a propaganda móvel, por natureza, a partir do momento que é mantida imobilizada em determinado local, perde esse caráter e passa a ser considerada propaganda fixa. [Ac. TRESP n. 166.295, RE n. 31401, de 3.2.2009, Rel. Juiz Flávio Yarshell],



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 448-15.2012.6.24.0021 - PROPAGANDA ELEITORAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Ante as considerações expostas, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que julgou a representação procedente e condenou os recorrentes ao pagamento individual de multa de R\$ 2.000,00.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 448-15.2012.6.24.0021 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSDB-PTB (PSDB-PTB); WILSON CIRICO JUNIOR

ADVOGADO(S): ALIAN PINTO SCHLEMPER; MAYKHEL BELTRAME GOULART

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que julgou a representação procedente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27833. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.11.2012.